

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**DIEGO VALERO LAPCHIK**

**A RECEPÇÃO E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

São Paulo

2020

DIEGO VALERO LAPCHIK

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Ms. Rogério Luis Adolfo Cury

São Paulo  
2020

DIEGO VALERO LAPCHIK

**A RECEPÇÃO E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO  
PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador: Prof. Ms. Rogério Luis Adolfo Cury

---

Examinador: Prof. Edson Luz Knippel

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à toda minha família: aos presentes, e aos que já se foram, pelas lições de vida e afetuosos momentos que me prestaram e continuam a prestar.

Agradeço aos amigos e amigas que não deixaram de me acompanhar, e que também permitiram que eu os acompanhasse ao longo desses anos de graduação, irmãos e irmãs que o Direito Mackenzie colocou em minha vida, sem os quais eu não seria o mesmo.

Agradeço à Giovanna Melro Domingues que me acompanhou desde o início deste trabalho, a qual demonstrou-se sempre compreensiva, me apoiando e encorajando.

Ao Prof. Ms. Rogério Luis Adolfo Cury, orientador deste trabalho, pelos ensinamentos ao longo da faculdade, sempre muito atencioso e esclarecedor.

## RESUMO

O presente trabalho apresentará estudo sobre a recepção e aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei número 13.964/19. Inicialmente, a fim de compreender as razões pelas quais surgiu a proposta de recepção do ANPP, partiu-se do estudo do processo de expansão do processo penal, constatando a demora da tramitação de ações penais. Após, foram analisadas duas propostas apresentadas no Projeto de Lei número 10.372/2018, oriundo do Ministério da Justiça, as quais foram a recepção do acordo de não persecução penal e recepção do acordo penal. Analisada a recepção e rejeição das duas propostas, respectivamente, observou-se o procedimento estabelecido pelo ANPP. Posteriormente, fez-se estudo observando o acordo de não persecução penal à luz dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, visando a compreensão do dever de o Ministério Público propor ANPP quando preenchidos os requisitos e que sejam acolhidas providências e entendimentos que resguardem a ampla defesa e o contraditório. Ao final, verifica-se o estudo no que diz respeito ao cabimento do acordo de não persecução penal para processos com denúncias já recebidas; a validade da confissão com a continuidade da ação penal em caso de descumprimento do ANPP; a frequência de aplicação dos acordos de não persecução pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual no estado de São Paulo.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Projeto de Lei número 10.372/2018. Lei número 13.964/19. Justiça Negocial. *“Plea Bargain”*.

## ABSTRACT

This paper shall present a study on the reception and application of the agreement of the non-criminal prosecution accord (NCPA) in the Brazilian legal system with the advent of Law 13.964 / 19. Initially, in order to understand the reasons why the proposal for receiving the NCPA arose, the study of the process of expansion of the criminal proceeding was started, noting the delay in the processing of criminal proceedings. Afterwards, two proposals presented in Bill number 10.372/2018, from the Ministry of Justice, were analyzed, which were the reception of the agreement of non-criminal prosecution, and of the criminal agreement. Having analyzed the reception and rejection of the two proposals, respectively, the procedure established by the NCPA was observed. Subsequently, a study was made observing the agreement of non-criminal prosecution in the light of the principles of Full Defense and Adversary System, seeking the comprehension of the duty of the Public Prosecution to propose NCPA when the requirements are fulfilled and when and measures and understandings are taken to protect the full defense and the adversary system. In the end, the study is verified regarding the appropriateness of the agreement of non-criminal prosecution for procesedings with denunciations already received; the validity of the confession with the continuity of the criminal proceedings in case of noncompliance with the NCPA; the frequency of application of the agreements of non-persecution by the Federal Public Ministry and the State Public Ministry in the state of São Paulo.

**Keywords:** Non-Criminal Prosecution Accord. Bill 10.372/2018. Law 13.964/19. Negotiation Justice. Plea Bargain.

## SUMÁRIO

<b>1 DA EXPOSIÇÃO SOBRE O NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº 13.964/19).....</b>	<b>7</b>
<b>1.1 O acordo de não persecução penal e o processo de expansão do processo penal .....</b>	<b>7</b>
<b>1.2 Do parecer jurídico do Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal da OAB sobre o Projeto de Lei nº 10.372/2018 .....</b>	<b>8</b>
<b>1.3 Do procedimento.....</b>	<b>18</b>
1.3.1 Dos requisitos .....	18
1.3.2 Dos atos .....	21
1.3.3 Das consequências do descumprimento .....	25
<b>2 ANÁLISE AO NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº 13.964/19) À LUZ DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1 Do dever do Ministério Público de propor acordo de não persecução penal à luz da Ampla Defesa .....</b>	<b>27</b>
<b>2.2 O novo acordo de não persecução penal à luz do Contraditório.....</b>	<b>30</b>
<b>3 O NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº 13.964/19) FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 Cabimento do acordo de não persecução penal para processos com denúncias já recebidas.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Da validade da confissão com a continuidade da ação penal em caso de descumprimento do acordo não persecução penal .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3 Da frequência de aplicação dos acordos de não persecução pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual no estado de São Paulo .....</b>	<b>45</b>
3.3.1 Na esfera federal.....	45
3.3.2 Na esfera estadual.....	48
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

# 1 DA EXPOSIÇÃO SOBRE O NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº 13.964/19)

## 1.1 O acordo de não persecução penal e o processo de expansão do processo penal

O Sistema Judiciário Brasileiro é considerado processualmente moroso e o protótipo de que nenhum crime deve ficar impune, são aspectos que podem mudar com o acordo de não persecução penal.

O longo e dificultoso trâmite processual é um empecilho para as partes, que almejam a resolução do caso. No âmbito penal, o relatório “Justiça em Números 2019”, elaborado pelo CNJ, indica que o tempo médio de tramitação de processos criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau é de três anos e dez meses na esfera estadual, e casos em mesma fase na justiça estadual de São Paulo tiveram tempo médio de tramitação de seis anos e três meses.<sup>1</sup>

A demora com a tramitação e a resolução de conflitos penais frustra não apenas a sociedade e a vítima que esperam pelo efeito retributivo das penas, mas também investigados e réus tanto aqueles que respondem em liberdade, quanto os que aguardam presos pela conclusão das ações penais e sofrem com a espera em um sistema penitenciário que infringe direitos fundamentais; como declara Rogério Greco:

(...) principalmente nos países subdesenvolvidos ou ainda em desenvolvimento, o orçamento destinado ao sistema penitenciário quase nunca é suficiente para as suas necessidades básicas. Os direitos mais mezinhos, a exemplo da possibilidade de se alimentar dignamente, de tomar banho, utilizar a energia elétrica, enfim, situações que, de modo algum, importariam em regalias para o preso, são desprezados, fazendo com que o sistema carcerário mais se pareça com masmorras do período medieval. Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários. A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos.”<sup>2</sup>

O Sistema de Justiça Criminal sofre com a concentração de casos menos gravosos, o que acaba por interferir no emprego de maiores esforços e melhores técnicas em casos mais gravosos e complexos, contribuindo também para o encarceramento em massa, indicando que

---

<sup>1</sup> CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: maio. 2020.

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. Ed. rev., ampl. E atual. Niterói: Impetus, 2015. p. 226.



esse problema não deve ser tratado somente em sede de execução penal, mas também nas fases pré processual e processual; como coloca Rogério Greco:

A inflação legislativa, fruto de um Direito Penal simbólico, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgados pela Justiça Criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Da mesma forma, o uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade.”<sup>3</sup>

Com a conjuntura atual, o acordo de não persecução penal (ANPP) é visto como uma medida alternativa, a favor da celeridade processual e penas alternativas, contribuindo para a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), conformidade de mínima intervenção do sistema penal (*ultima ratio*), diminuindo efeitos sociais prejudiciais aos investigados e réus, substituindo a obrigatoriedade penal pelo princípio da oportunidade, possibilitando a prática de um processo penal consensual ao invés do método clássico de resolução de conflito penal.<sup>4</sup>

## 1.2 Do parecer jurídico do Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal da OAB sobre o Projeto de Lei nº 10.372/2018

Em 8 de abril de 2019, o Conselho Federal da OAB reuniu-se para analisar o Projeto de Lei número 10.372/2018, oriundo do Ministério da Justiça, nessa reunião foi instituído um Grupo de Trabalho, formado por professores e advogados, com a finalidade de elaborar um relatório que elucidasse pontos do Pacote “Anticrime”, dentre eles a recepção ao acordo de não persecução penal e a rejeição ao acordo penal (*plea bargain*).<sup>5</sup>

O referido projeto de lei, propõe que o acordo de não persecução penal seja recepcionado pelo Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

<sup>3</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. Ed. rev., ampl. E atual. Niterói: Impetus, 2015. p. 228.

<sup>4</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 33-56.

<sup>5</sup> Relatório do Grupo de Trabalho do Conselho Federal OAB. 2019, Brasília. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299893/oab-e-contra-propostas-de-moro-quanto-ao-acordo-penal-e-a-execucao-antecipada>. Acesso em: maio. 2020.

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:

I - For cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - For o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução.” (NR)<sup>6</sup>

O Instituto de Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) considerou a apresentação do acordo de não persecução penal (ANPP) como uma espécie de “nova transação penal” (art. 76, da Lei 9.099/95), tendo em vista que, ambos os institutos possuem características no sentido de propor solução consensual.<sup>7</sup>

O IBCCrim observou que os institutos assemelham-se no aspecto de que ambos são regulados pela pena máxima prevista para a suposta conduta típica (máxima de dois anos no caso da transação penal; máxima inferior a quatro anos para o ANPP), e estão sujeitos à análise subjetiva à respeito dos antecedentes, conduta social, personalidade do agente, do mesmo jeito que os motivos e as circunstâncias do crime; tanto a transação penal quanto o ANPP, impossibilitam que seja feito novo acordo ou realização de outras medidas de solução consensual da lide penal dentro de um período de cinco anos; ambos estabelecem que a iniciativa de proposição é do Ministério Público e poderão ser aceitos pelo agente somente na ocasião em que for assistido pelo advogado ou Defensor Público; os dois institutos dependem da homologação do magistrado, em audiência, o qual tem poderes para rejeitar a proposta formulada pelas partes; em ambos institutos, a aceitação da proposta formulada não constará em certidão de antecedentes criminais, a não ser que o agente tente realizar nova composição negocial de lide penal.<sup>8</sup>

Em contrapartida, as distinções entres os referidos institutos existem, considerando que o acordo de não persecução penal exige a confissão do agente e que o crime investigado não tenha ocorrido com violência ou grave ameaça, ao passo que na transação penal, não impõe a confissão do indivíduo nem mesmo determina que o crime investigado não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 23-24.

<sup>7</sup> Ibid., p. 25-26.

<sup>8</sup> Ibid., p. 25-26.

<sup>9</sup> Ibid., p. 25-26.

No que diz respeito as condições em que o agente estará submetido, observamos que, no acordo de não persecução penal, o dano causado deverá ser reparado e os bens sinalizados pelo Ministério Público como instrumentos ou produto do crime deverão ser renunciados; o agente poderá prestar serviços em local indicado pelo Ministério Público, este também poderá indicar uma instituição que receberá prestação pecuniária do indivíduo com finalidade de proteger bens jurídicos específicos, ainda seria concedido ao Ministério Público a possibilidade de estabelecer um cumprimento de condição indeterminada, sem previsão taxativa da lei, distintamente da transação penal que não prevê a reparação do dano, de acordo com o art. 74, da Lei 9.099/95, pressupondo a não realização de composição civil dos danos, bem como a perda de bens; sobre a determinação do local, onde serão prestados serviços e prestação pecuniária, é necessário nos atentarmos para o fato de que o magistrado é quem a faz, e o indivíduo fica sujeito à fiscalização do Poder Judiciário. Dessa maneira, observamos que o acordo de não persecução penal restringe garantias individuais com a limitação do juiz imparcial, bem como empodera o Ministério Público com o controle realizado pelo Poder Judiciário.<sup>10</sup>

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, propôs como meio alternativo ao ANPP, a ampliação da competência dos Juizados Especiais Criminais, acarretando numa expansão do instituto da transação penal, à fim de que a lide penal seja resolvida de maneira mais célere e econômica. Com a expansão da transação penal atingindo infrações com pena máxima de até quatro anos, justifica-se em razão de regra do Código Penal, o estabelecimento de regime inicialmente aberto para o cumprimento dessas penas, tendo em vista que esses crimes possam ser considerados como infrações de menor potencial ofensivo, não há que se falar em persecução penal e encarceramento.<sup>11</sup>

Alberto Zacharias Toron, avalia o acordo de não persecução penal como um *sursis* processual ampliado, em relação ao disposto pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95, ponderando que ainda que o Ministério Público não se manifeste pela propositura do acordo, o agente poderia solicitar o benefício ao magistrado, este decidirá a respeito, com direito a recurso das partes. Toron, posicionou-se também de maneira contrária, no que diz respeito à “*confissão circunstanciada*” do agente, tendo em vista que o acordo não tem natureza condenatória. Dessa

---

<sup>10</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 25-26..

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 28.

maneira, observou que o instituto deveria ser implementado como uma condição de direito processual público de natureza subjetiva.<sup>12</sup>

O Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro também expôs considerações no sentido de que, a celebração do ANPP assemelha-se muito ao instituto da transação penal, prevista na Lei 9099/95; além de considerar a exigência da confissão um requisito descabido, observando que tal acordo não gera efeitos na certidão de antecedentes criminais. O Conselheiro Federal, manifestou-se também de maneira contrária à redação do dispositivo possibilitar que o Ministério Público indique “outra condição” como pena, pois a ausência da taxatividade favorece a adoção de medida arbitrária contra o indivíduo.<sup>13</sup>

O professor Aury Lopes Júnior, propõe uma redação distinta à proposta, à fim de que o novo instituto não englobe os mesmos crimes que a suspensão condicional do processo, pois com a sobreposição dos institutos poderia cair em desuso, por isso a redação referente ao limite de pena deveria passar de “pena máxima não superior a 4 anos” para “pena máxima igual ou inferior a 4 anos”, tendo em vista que não há crime com pena máxima menor que quatro anos e que tenha pena mínima maior que um ano (condição para realização da suspensão condicional do processo). Outro ponto relevante que o professor observa é o empoderamento excessivo do Ministério Público, pois existem cláusulas genéricas que dependem de interpretação da acusação e no que diz respeito à fixação de condições e apontamento de bens e direitos que deveriam ser renunciados, assim fica estabelecida a disparidade de poderes das partes, evidenciando a supervalorização do acusador em detrimento do acusado e também do magistrado.<sup>14</sup>

Diante das análises, o Grupo de Trabalho admite a recepção do instituto do acordo de não persecução penal com as devidas ressalvas expostas.

Apesar do instituto do acordo penal (plea bargain) ter sido rejeitado, alguns de seus aspectos processuais foram incorporados pelo instituto do ANPP, por isso é necessário nos atentarmos para as análises dos pareceristas sobre o instituto rejeitado. A propositura do acordo penal foi redigida nos seguintes termos:

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

---

<sup>12</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 28.

<sup>13</sup> Ibid., p. 29.

<sup>14</sup> Ibid., p. 29.

I - A confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - O requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - A expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.” (NR)<sup>15</sup>

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais ponderou sobre o instituto como sendo um modelo de maiores desvantagens do que vantagens e por isso, foi rejeitado.

O IBCCrim analisou o instituto do acordo penal, que foi inspirado no modelo norte americano do “plea bargain” e consiste em uma negociação em que o réu confessa um crime em troca de uma condenação mais branda do que a que receberia.

---

<sup>15</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 30-31.

Num primeiro momento foi observada uma redução de custos, tendo em vista que os acordos são mais baratos e rápidos que processos, todavia, ao analisar os EUA, país em que o *plea bargain* é utilizado em grande quantidade, é possível visualizar a consolidação da tendência de que o réu aceite um acordo mesmo quando souber que é inocente, o que acarretou num aumento da população carcerária, até mesmo nas situações das infrações leves, o que contribuiu para que os Estados Unidos da América se tornassem o país com maior número de encarcerados do mundo, culminando num gasto de US\$ 82 bilhões por ano com cárcere. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais apontou que, se o mesmo cenário fosse concretizado no Brasil, poderia colapsar ainda mais o nosso sistema carcerário, já superlotado, contribuindo também para o fortalecimento do crime organizado, o que acarreta também num custo superior frente ao investimento que poderia ser feito em pessoas e equipamentos à fim de viabilizar um processo de melhor qualidade.<sup>16</sup>

Outra questão que demonstrou incompatibilidade e inviabilização da recepção do acordo penal foi o fato de que o instituto proposto concedia ao Ministério Público o poder sobre a liberdade individual, o que fere a Constituição Federal, pois a instituição não tem atribuição constitucional para proteger direitos e garantias individuais, nem é imparcial, como a Magistratura. Levando em conta os pontos expostos e que a prisão tem um preço social altíssimo, os acordos só deveriam ser utilizados como meio de resolução de lide penal nos casos em que existam penas alternativas à prisão. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais pondera ao final, que ampliação de uma face negocial no sistema penal brasileiro deveria ser feita com a ampliação da “suspensão condicional do processo”.<sup>17</sup>

Heloisa Estellita também comentou que a importação de instrumentos com a finalidade de ampliar a justiça consensual seria adotar institutos malsucedidos numa realidade ainda pior do que aquela na qual foram criados; se o intuito for acelerar os processos por meio de negociações, sem uma prévia audiência de instrução e julgamento propriamente dita, há que se exigir da etapa processual anterior a proteção de inúmeras garantias.<sup>18</sup>

Juarez Cirino, da mesma forma fez comentários no sentido de rejeitar a recepção do acordo penal, pois viu um desequilíbrio entre as partes do processo, sendo a parte acusadora a mais empoderada; a acusação seria utilizada como instrumento de pressão, gerando autoacusações falsas, depoimentos caluniosos, insegurança processual; as negociações seriam

---

<sup>16</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 32.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 33-34.

iniciadas com base em uma confissão espontânea ou coagida, com ou sem delação de outros investigados, para se livra de uma tortura psicológica provocada por uma condenação com pena altíssima.<sup>19</sup>

O Conselheiro Federal Siqueira Castro, da mesma maneira indicou a mitigação da voluntariedade do réu e a falta de equilíbrio entre as partes.<sup>20</sup>

Lenio Streck, assim como o IBCCrim, observou alterações no sentido de que para que ocorra uma importação do instituto, seria necessário que o Ministério Público fosse isento, imparcial, assim como o juiz. Com o aperfeiçoamento do dispositivo que indica prevaricação, à fim de que o Ministério Público investigue de maneira igual, tanto circunstâncias de interesse da acusação quanto de interesse da defesa.<sup>21</sup>

Alberto Toron, advertiu sobre o direito de propor o acordo ser apenas do Ministério Público, pois podem existir casos em que a acusação se negue a apresentar um acordo, mas em que o acusado tenha interesse em realizá-lo, assegurando para ambas as partes o direito a recurso.<sup>22</sup>

Aury Lopes Júnior, sugeriu que o juiz que não homologue o acordo deva ser impedido de julgar o caso, pois sua imparcialidade foi contaminada em virtude da confissão do réu.<sup>23</sup>

Thiago Bottino, do mesmo modo que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais ponderou ao final, manifestou-se contrário à recepção do instituto, e como alternativo propôs a ampliação da suspensão condicional do processo.<sup>24</sup>

Fábio Tofic Simantob, comentou que independentemente do modelo de justiça consensual que será adotado, deverá ser indicado um limite máximo de pena do qual não será concedido um acordo.<sup>25</sup>

O Conselheiro Federal Gustavo Badaró, indicou que até mesmo a doutrina norte-americana conclui que o plea bargain potencializa riscos de condenações de inocentes, tendo em vista a disparidade de armas entre as partes e por isso, na fase processual pré-acordo, o sistema norte-americano assegurou filtros e garantias, obrigando policiais e Ministério Público a apresentar todas as provas potencialmente relevantes e elementos que descredibilizem testemunhas, ficando sujeitos a invalidação do processo e punições referentes a violação desse

---

<sup>19</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 34.

<sup>20</sup> Ibid., p. 35.

<sup>21</sup> Ibid., p. 36.

<sup>22</sup> Ibid., p. 35.

<sup>23</sup> Ibid., p. 34.

<sup>24</sup> Ibid., p. 37.

<sup>25</sup> Ibid., p. 37.



dever. Badaró sinalizou que o instituto é incompatível à nossa realidade, pois o inquérito policial é tratado como instrumento preparatório da acusação, sem direito de defesa dos suspeitos, e observa que o sistema processual brasileiro tem como elementos a regra da paridade de armas entre as partes e o devido processo legal; caso o instituto fosse recepcionado, o direito de defesa deveria ser reforçado na fase de inquérito policial, de maneira que a investigação seja feita de igual modo para acusação e defesa, à fim de romper com os danos da justiça negociada que coloca a lógica da celeridade frente à reconstrução da verdade processual. O Conselheiro Federal também não vê o motivo pelo qual o acusado seria vedado a pedir um acordo, ainda que o Ministério Público seja contrário a realizá-lo, pois partiu-se do pressuposto que a proposta do Ministério da Justiça tinha como finalidade a celeridade processual e não engrandecer o poder do Ministério Público.<sup>26</sup>

Não obstante, o instituto do acordo de não persecução penal foi recepcionado pela Lei número 13.964/19, ficando estabelecido como o novo art. 28-A do Código de Processo Penal com a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

---

<sup>26</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 37-39.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).<sup>27</sup>

Assim, o Sistema de Justiça Criminal avança para uma resolução de conflitos criminais de maneira consensual, com a finalidade de substituir a pena privativa de liberdade, com a flexibilização de critérios processuais.

### 1.3 Do procedimento

#### 1.3.1 Dos requisitos

Com a redação atual do art. 28-A do Código de Processo Penal, observamos os requisitos objetivos e subjetivos para que o acordo de não persecução penal seja realizado.

Os requisitos objetivos são indicados tanto no sentido de viabilizar a realização do ANPP, quanto no sentido contrário. Os preceitos de natureza objetiva são relativos à pena mínima culminada ao crime; ao não cometimento de crime com emprego de violência e grave ameaça; à uma investigação criminal robusta, que não contribua para o arquivamento do caso; impossibilidade de celebrar o acordo de não persecução penal em casos que sejam passíveis de aplicação de transação penal; todavia o ANPP é inviabilizado nos casos de crimes praticados contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agente ou cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar.<sup>28</sup>

No art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal ficou indicado que o acordo de não persecução penal é cabível para crimes cuja pena mínima seja inferior à quatro anos e levando em conta causas de aumento e diminuição aplicáveis no caso concreto, de acordo com o § 1º do referido artigo.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio. 2020.

<sup>28</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 89.

<sup>29</sup> Ibid., p. 90.

No referido dispositivo caput, fica estabelecido que o delito não pode ser cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, independentemente de a violência ser dolosa ou culposa, real ou imprópria e presumida, pois são considerados injustos mais graves e por isso devem ser resolvidos por um julgamento plenário.<sup>30</sup>

Outro requisito trazido pelo caput do art. 28-A, do Código de Processo Penal, é de que a investigação criminal deve estar robusta o suficiente, mostrando que o caso não é de arquivamento, apontando as condições da ação penal preenchidas (prática de um crime, partes legítimas, punibilidade concreta preservada), indicando uma justa causa para o acordo, com uma investigação baseada em informações e provas desenvolvidas, fundamentadas empiricamente, para que ocorra o oferecimento de uma denúncia, pois o acordo de não persecução penal não pode ser utilizado como instrumento para obter uma justa causa para investigar, o instituto será cabível a partir do momento que a justa causa seja mais robusta e concreta.<sup>31</sup>

No art. 28-A, §2º, I, do Código de Processo Penal fica indicada a vedação à celebração do acordo de não persecução penal nos casos em que a transação penal possa ser aplicada, tal benefício é concedido aos delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, nesses casos a competência é dos Juizados Especiais Criminais. Com isso, fica impossibilitada uma dupla incidência de institutos para um mesmo caso, expondo um distinto ímpeto de intervenção para uma distinta gravidade de crime; esse cuidado não ocorre em casos passíveis de suspensão condicional do processo, em alguns desses casos, poderão ser celebrados ANPP, tendo em vista que não há essa vedação expressa e observando o § 11, do dispositivo 28-A, do Código de Processo Penal, que possibilita ao *Parquet* o não oferecimento de suspensão condicional do processo em caso de descumprimento de acordo de não persecução penal pelo investigado.<sup>32</sup>

Em atenção ao dispositivo 28-A, §2º, I, do Código de Processo Penal, fica indicada a inviabilização do acordo de não persecução penal nos casos em que o agente praticar crime no âmbito doméstico ou familiar com violência, esta deve ser interpretada como violência psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e não como violência física, pois sob o aspecto físico já fica indicada a vedação no caput. O delito cometido no ambiente doméstico abrange todos os indivíduos que convivam habitualmente num mesmo lugar físico, mesmo que não tenham

---

<sup>30</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 90-106.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 90-106.

<sup>32</sup> *Idem.*

uma relação de parentesco, assim fica estabelecida a vedação. Diferentemente do delito praticado no âmbito familiar, em que se deve considerar a relação de parentesco dos envolvidos e não a convivência habitual em um espaço físico.<sup>33</sup>

Outra vedação está prevista no inciso IV, §2º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, que são em casos em que o agente comete crime contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, esse requisito está dentro os objetivo, pois fica constituída a privação dos direitos da vítima, é a limitação do status social da vítima em razão do sexo feminino. Nessa situação específica a inviabilização do ANPP ocorre não apenas pela prática mediante violência (físico, psicológico, sexual ou moral), mas também sem violência.<sup>34</sup>

Os requisitos subjetivos são relativos à confissão formal e circunstanciada; ausência de reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo; inexistência de acordo anterior.<sup>35</sup>

No Código de Processo Penal, o art.28-A, caput, sinaliza que o investigado deverá confessar a conduta criminosa apurada de maneira detalhada, coerente, sem omissão nem o auxílio de terceiros. A confissão não deverá ser feita no inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, o momento da confissão é o mesmo da celebração do acordo de não persecução penal, que se dará na presença do representante do Ministério Público, devendo o investigado estar junto de seu defensor, tanto o Ministério Público quanto o defensor, devem esclarecer a natureza do acordo e suas consequências para o investigado. Conforme o art. 18, § 2º, da Resolução n. 181/17, do CNMP, a confissão deverá ser gravada em áudio e vídeo. Dessa maneira busca-se evitar que uma das partes incida em erro e que o acordo tenha vícios de vontade, impedindo o excesso de acusação (overcharging), blefe, coação, assegurando uma existência válida do acordo.<sup>36</sup>

O art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, veda ao investigado a realização de ANPP, no caso agente ser investigado reincidente, em caso de praticar crime de forma habitual, reiterada ou profissional, salvo se as condutas forem caracterizadas insignificantes. Para que seja identificado o investigado reincidente, é necessário nos atentarmos para os marcos temporais: o prazo depurador da reincidência é de cinco anos; o termo “ad quem” é a data em que foi praticado o delito, enquanto o termo “a quo” é a data em que foi cumprida ou extinta a pena, então o indivíduo é vedado a realização de mais um acordo de não persecução penal até cinco anos após o cumprimento da pena e essa reincidência não precisa ser específica, tendo

---

<sup>33</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 100-103.

<sup>34</sup> Ibid., p. 103-106.

<sup>35</sup> Ibid., p. 107.

<sup>36</sup> Ibid., p. 111-114.

em vista que o legislador não fez nenhuma restrição à sua natureza; além disso, o fato de o agente investigado estar em meio a outro processo penal (por exemplo, em caso de suspensão condicional do processo) ou investigação, não o impede por si só de celebrar o ANPP. A vedação que recai sobre o crime habitual, reiterado ou profissional, só será invocada quando a investigação indicar elementos suficientes de plausibilidade.<sup>37</sup>

Outra vedação à realização do acordo de não persecução penal está indicada no art. 28-A, §2º,III, do Código de Processo Penal, que consiste na inexistência de acordo celebrado anteriormente, impedindo aqueles que já tenham sido beneficiados em algum momento por ANPP, suspensão condicional do processo, transação penal, nos últimos cinco anos anteriores à infração. Nessa situação, o termo “a quo” é o dia da homologação do acordo de não persecução penal ou da transação penal, pois é com a homologação que são gerados os efeitos, e no caso da suspensão condicional do processo é no dia em que o magistrado suspende o processo.<sup>38</sup>

Dessa maneira, os aspectos objetivos e subjetivos analisado foram abrangidos pelo ANPP de maneira a estabelecer medidas suficientes à fim de cumprir políticas criminais de prevenção e reprovação de condutas.

### 1.3.2 Dos atos

Primeiramente, o membro do Ministério Público analisará quais inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios criminais (PIC) preenchem os requisitos para realização de acordo de não persecução penal. Contemplados os requisitos, a secretaria ministerial deverá comunicar o investigado ou réu através de um meio idôneo, requerendo seu comparecimento ao Ministério Público, com dia e horário previamente agendados, à fim de realizar o encontro para firmar o acordo. Com isso, o investigado ou réu, deverá escolher um defensor para acompanhá-lo em seu comparecimento.<sup>39</sup>

O defensor escolhido deverá ter acesso integral aos autos da investigação, conforme o artigo 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e

<sup>37</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 106-108.

<sup>38</sup> Ibid., p. 111.

<sup>39</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019., p. 79-80.

tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)<sup>40</sup>

Para que seja observado se o material juntado nos autos é dotado de indícios de autoria e provas de materialidade, caracterizando justa causa para ação penal pública, dessa maneira, a defesa técnica terá a oportunidade de indicar ao investigado ou réu, uma melhor via de resolução de conflito penal, acolhendo ou não a via consensual, alertando o investigado ou réu sobre as vantagens e desvantagens.<sup>41</sup>

No caso em que o membro da OAB ou da Defensoria Pública observar que, os requisitos para realização de ANPP estejam preenchidos e optem por essa via processual penal consensual, é possível peticionar no inquérito policial ou PIC nesses sentido, não obstante o *Parquet* não tenha elaborado uma manifestação nesse sentido, se o membro do Ministério Público recusar-se a apreciar o pedido da defesa sem fundamentação, deverá o membro da OAB ou da Defensoria Pública requerer que os autos sejam remetidos ao Procurador Geral de Justiça (PGJ) ou ao O Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CCR). Por analogia à Sumula n.º 696 do STF:<sup>42</sup>

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.<sup>43</sup>

Em harmonia com a reparação de dano da vítima, esta será comunicada sobre o local, dia e horário do encontro em que se dará a realização do acordo de não persecução penal; a ciência da vítima e seu comparecimento ao encontro entre as partes, não tem por objetivo consultá-la sobre aceitação ou não do acordo, segundo o artigo 18, §4º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP:

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)<sup>44</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Publicado no Diário Oficial da União em 5 julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: maio. 2020.

<sup>41</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019., p. 82-83.

<sup>42</sup> Ibid., p. 83.

<sup>43</sup> Sumula n.º. 696 do Supremo Tribunal Federal. Enunciado publicado em 13 de outubro de 2003. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>. Acesso em: maio. 2020.

<sup>44</sup> Resolução 181/2017 do CNMP. p. 18. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: maio. 2020.

No encontro para realização do ANPP, um servidor ministerial será responsável pela elaboração da minuta do acordo e pelo registro audiovisual, nesse momento o membro do Ministério Público deverá perguntar ao investigado ou réu a respeito de sua vontade em fazer a confissão ficta, informando também o direito que o indivíduo tem de não autoincriminar-se forçadamente, que o acordo sendo firmado e homologado contribui para obstar a denúncia e por fim expor as condições do acordo, segundo o §2º, do artigo 18, da Resolução n.º181/2017 do CNMP:<sup>45</sup>

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)<sup>46</sup>

Em caso de discordância do advogado na realização e firma do ANPP, será deliberada a conclusão do feito para que a ação penal seja proposta.

Com a concordância do investigado ou réu e do advogado, as negociações sobre cláusulas são iniciadas entre acusação e defesa, à fim de compor o acordo, após a composição do acordo, este será assinado pelo membro do Ministério Público, membro da OAB ou Defensoria Pública, investigado ou réu. Firmado o acordo, o *Parquet* comunicará a vítima e juntará o termo de acordo de não persecução penal, remetendo os autos ao Poder Judiciário, à fim de que a avença seja homologada pelo juiz, em conformidade com o §4º, do artigo 18, Da Resolução 181/2017 do CNMP:<sup>47</sup>

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)<sup>48</sup>

No momento em que os autos são recebidos pelo magistrado, este deverá observar a se estão presentes a legalidade e a voluntariedade no termo do acordo de não persecução penal, bem como no registro audiovisual das tratativas, para que ocorra a homologação ou não, de acordo com §4º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal:<sup>49</sup>

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado

---

<sup>45</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019., p. 85-86.

<sup>46</sup> Resolução 181/2017 do CNMP. p. 18. Disponível em: <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: maio. 2020.

<sup>47</sup> Messias, Mauro. Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019., p. 89-102.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> MESSIAS, Mauro. Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019., p. 102-105.



na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)<sup>50</sup>

Em caso de não homologação, os autos serão remetidos ao PGJ ou à CCR, para que ocorra manutenção ou não da decisão, conforme o artigo 18, §6º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP.<sup>51</sup>

“§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)”<sup>52</sup>

A homologação do ANPP faz com que seja iniciado o cumprimento das condições livremente assumidas pelo investigado ou réu, conforme o § 6º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal:<sup>53</sup>

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)”<sup>54</sup>

Apesar do referido dispositivo indicar que os autos serão devolvidos ao *Parquet*, para que então seja iniciada a execução das condições acordadas, na prática, o Ministério Público ao receber os autos, é vedado à receber da vara de origem e realizar o protocolo na vara de execuções penais (VEP), mesmo que o Parquet faça o deslocamento sem a permissão do juízo de origem, constará no sistema que os autos ainda se encontram no Ministério Público, o que

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio. 2020.

<sup>51</sup> Messias, Mauro. Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019., p. 107-108.

<sup>52</sup> Resolução 181/2017 do CNMP. p. 18-19. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>

<sup>53</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 174.

<sup>54</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio. 2020.

não é verdade, visto que estará em trâmite no juízo de execuções. Dessa maneira, deve-se interpretar no sentido de que, o Parquet solicitará ao magistrado que realizou a homologação do ANPP, para que os autos sejam remetidos à VEP, a movimentação se dá com o despacho da vara de origem.<sup>55</sup>

No momento em que os autos são recebidos pelo juízo de execução que observa a execução das penas restritivas de direito, será proferida decisão que indica local, hora e meio de cumprimento dos termos acordados entre o membro do Ministério Público e o investigado ou réu. A competência para executar, supervisionar e avaliar o cumprimento do acordo de não persecução penal é da VEP, esta observará a integralidade ou parcialidade do cumprimento e as justificativas para um descumprimento temporário; ao final, com o cumprimento absoluto do acordo, o juiz da execução decretará extinção da punibilidade, conforme o §13, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal:<sup>56</sup>

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)<sup>57</sup>

Em seguida analisamos as consequências do descumprimento injustificado do acordo de não persecução penal por parte do investigado ou réu.

### 1.3.3 Das consequências do descumprimento

No caso em que o investigado, descumprir o acordo, deverá, o representante do Ministério Público, se for o caso, oferecer denúncia, de acordo com o artigo 18, §9º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP:<sup>58</sup>

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 175.

<sup>56</sup> Ibid.. p. 179.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio. 2020.

<sup>58</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 181-184.

<sup>59</sup> Resolução 181/2017 do CNMP. p. 19. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: maio. 2020.

O grau de descumprimento por parte do investigado ou réu não é levado em conta para o oferecimento de denúncia, em observância ao §10º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.<sup>60</sup>

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)<sup>61</sup>

Ademais, o descumprimento de parte significativa do ANPP, possibilita que o Ministério Público deixe de oferecer suspensão condicional do processo, apenas com base na quebra de cláusula importante do acordo, em conformidade com o §11, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.<sup>62</sup>

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)<sup>63</sup>

Entretanto, nem todo descumprimento do investigado é obrigatoriamente passível de denúncia, pois podem ocorrer descumprimentos de parte insignificante de cláusulas estipuladas no acordo de não persecução penal.<sup>64</sup>

Dessa maneira é necessário compreender eventuais justificativas razoáveis que sejam expostas à VEP, à fim de possibilitar que o indivíduo apresente justificativa, antes de qualquer intervenção no sentido de rescindir o ANPP, no sentido de garantir o contraditório.<sup>65</sup>

<sup>60</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 181-184.

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio. 2020

<sup>62</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 181-184.

<sup>63</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio. 2020

<sup>64</sup> BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019. p. 39.

<sup>65</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 182.

## 2 ANÁLISE AO NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº 13.964/19) À LUZ DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

### 2.1 Do dever do Ministério Público de propor acordo de não persecução penal à luz da Ampla Defesa

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o princípio do devido processo legal, com a finalidade de garantir proteção ao indivíduo materialmente e formalmente, respectivamente, proporcionando o direito de liberdade e paridade de condições frente a um Estado persecutor; em decorrência do devido processo legal, os princípios da ampla defesa e do contraditório devem ser observados à todos os litigantes.<sup>66</sup>

Assim dispõem o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;<sup>67</sup>

A ampla defesa é a garantia do investigado ou réu de que será possível juntar aos autos todos os elementos que elucidem a verdade ou a possibilidade de que ele se omita ou permaneça calado, se compreender que é indispensável.<sup>68</sup>

A sumula vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal, assegurou o princípio constitucional da ampla defesa:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>69</sup>

O princípio constitucional do devido processo legal é um princípio que reúne a ampla defesa e vários outros princípios, contribuindo para que atos públicos e decisões sejam motivadas no decorrer do processo.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 29ª. Ed. rev., atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 109-110.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: maio. 2020.

<sup>68</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 29ª. Ed. rev., atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 109-110.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 110.

<sup>70</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018. p. 93.

O princípio constitucional da ampla defesa, diferentemente do contraditório, relaciona-se apenas com o direito dos réus e investigados:

Deixar de comunicar determinado ato processual ao acusador, ou impedir-lhe a reação a determinada prova ou alegação da defesa, embora não represente violação do direito de defesa, certamente violará o princípio do contraditório. O contraditório manifesta-se em relação a ambas as partes, já a defesa diz respeito apenas ao réu.<sup>71</sup>

Dessa maneira, observamos que a ampla defesa é um elemento incorporado pelo direito de ação que consiste na possibilidade de a defesa fazer valer os direitos e garantias do acusado. O referido princípio deve ser analisado sob dois aspectos, o da autodefesa que é exercida pessoalmente pelo investigado ou réu, que consiste em ser notificado e comparecer em audiência, em ser ouvido e se desejar poder permanecer calado, em recorrer pessoalmente ao *habeas corpus* ou revisão criminal; e o da defesa técnica que é exercido pelo membro da OAB ou Defensoria Pública, que deve ter acesso aos autos, tempo razoável para a preparação de uma defesa, pois uma defesa sem tempo de preparação é completamente ineficiente e praticamente inexistente, à fim de que seja garantida a paridade de armas entre acusação e defesa, assegurando igualdade entre as partes.<sup>72</sup>

A igualdade formal significa que todos são iguais perante a lei, que não pode estabelecer distinções entre sujeitos iguais. Todavia, a realidade demonstra, de forma incontestada, que os sujeitos são substancialmente desiguais e esta desigualdade se potencializa no processo penal em que de um lado há o Estado, com todo seu poder e aparato oficial, e do outro o indivíduo, uma situação de inferioridade, quase de mera sujeição. Não basta, pois, a mera igualdade. No processo penal deve ser buscada uma igualdade substancial. É insuficiente proclamar que todos são iguais. É preciso criar mecanismos para reequilibrar os pratos da balança e, efetivamente, tratar de desigualmente os desiguais para que se atinja a verdadeira igualdade.<sup>73</sup>

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu (HC nº 131.108/RJ) que, cumpridos os requisitos indicados no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, em casos de suspensão condicional do processo (forma de resolução penal pactuada), fica assegurado ao acusado o direito público subjetivo de recebimento de proposta de *sursis* processual.<sup>74</sup>

Nesse cenário, é necessário que o instituto do acordo de não persecução penal, adote precauções para que seja assegurada a ampla defesa, acolhendo providências e entendimentos como: contatar o acusado por algum meio idôneo, para comparecer junto de seu defensor, ao *Parquet*, com dia e hora previamente agendada; disponibilização prévia de todo o material

---

<sup>71</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018. p. 61.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 62-63.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>74</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 7.

investigado, para que o defensor elabore condições e orientações; a confissão deve ser ficta, não contendo valor probatório; as tratativas devem ser registradas em arquivo audiovisual, colaborando com a transparência; reconhecimento do direito público subjetivo do investigado ou réu, para receber proposta de acordo de não persecução penal, caso os requisitos estejam preenchidos, tendo em vista que em outro modelo de resolução penal pactuada, esse direito do réu foi reconhecido e onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito; possibilidade de realização de acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado.<sup>75</sup>

Não obstante, ainda que a doutrina não seja pacífica no que diz respeito ao reconhecimento de que a proposta de acordo de não persecução penal é um direito público subjetivo do réu, mas sim um direito da acusação:

Inicialmente, é importante lembrar que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico, cujo núcleo essencial é sempre o acordo de vontades e a voluntariedade na celebração da avença.

Assim, para que exista acordo, deve existir concordância das partes, de modo que não é possível se falar em acordo forçado e é precisamente por essa razão que o art. 28-A, caput, CPP, dispõe que: *o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal*”.

Com isso, já é possível verificar que o investigado (uma das partes do acordo) não tem direito subjetivo a que a outra parte (Ministério Público) faça um acordo com ela.<sup>76</sup>

A interpretação do verbo “poderá”, expresso no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, precisa ser interpretada como “deverá”, pois a discricionariedade do membro do Ministério Público não significa arbitrariedade, dessa maneira o princípio constitucional da ampla defesa será garantido.

No entanto, o investigado, como todo cidadão, tem o direito de obter das autoridades públicas, no caso do Ministério Público, um tratamento isonômico e adequado.

Assim, é possível falar-se que na formação da “vontade” do membro do Ministério Público em celebrar ou não o acordo incidem normas de direito público, especialmente os princípios da administração pública.

Desse modo, ainda que exista um âmbito de jogo que seja ínsito à formação da vontade e à discricionariedade na realização ou não da avença, pelo Ministério Público, é certo que incide claramente aqui o princípio da proscrição da arbitrariedade.<sup>77</sup>

Ainda que o Ministério Público não proponha tal método de resolução consensual para um caso que preencha os requisitos que viabilizam a realização do acordo de não persecução

---

<sup>75</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 79-89.

<sup>76</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 197-198.

<sup>77</sup> Idem.

penal, deverá o *Parquet* juntar manifestação fundamentando tal decisão, não de maneira genérica, mas sim dotada de motivação que elucide.<sup>78</sup>

Após manifestação do Ministério Público, justificando a recusa em propor o ANPP, deve ser garantido ao investigado ou réu um pedido de revisão endereçado à instância de revisão ministerial, de acordo com o §14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal:

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)<sup>79</sup>

Assim, deverá ser estabelecido que outro membro do *Parquet* ofereça o acordo, tendo em vista que todos os requisitos estão preenchidos, pois o que está sendo pleiteado é um direito público subjetivo do imputado.

Uma alternativa ao pedido de revisão ministerial, seria pleitear o direito público subjetivo do imputado perante o juiz de garantias, que deve reconhecer e assegurar o direito ao acordo de não persecução penal.<sup>80</sup>

Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz--ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional--acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional.<sup>81</sup>

Dessa maneira, observamos que o direito de propor acordo de não persecução, sendo um direito público subjetivo do imputado, fortalece um entendimento que garanti a ampla defesa.

## 2.2 O novo acordo de não persecução penal à luz do Contraditório

<sup>78</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 197-198.

<sup>79</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: junho. 2020.

<sup>80</sup> JÚNIOR, Aury Lopes; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Boletim de Notícias ConJur, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: junho.

<sup>81</sup> JÚNIOR, Aury Lopes; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Boletim de Notícias ConJur, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: junho.

O princípio constitucional do contraditório não deve ser confundido com o da ampla defesa, respectivamente, o primeiro é atinente à ambas as partes, o segundo é pertinente à defesa.<sup>82</sup>

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir prova, a Acusação também o tem.(...)<sup>83</sup>

O contraditório deve ser assegurado independentemente do momento processual para ambas as partes, possibilitando que ocorra uma ciência dos atos para que se possa reagir a esses, garantindo também a paridade de armas.<sup>84</sup>

A ciência bilateral dos termos e atos do processo corresponde à necessária informação às partes. A possibilidade de contrariá-los representa a possível reação aos atos desfavoráveis.<sup>85</sup>

No entanto, a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, com a superação da mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, trouxe a necessidade de igualar os desiguais, refletindo-se também no princípio do contraditório. E, no processo, tal tarefa cabe ao juiz, que também passou a ser um dos destinatários do princípio do contraditório.<sup>86</sup>

A garantia real de um contraditório efetivo e equilibrado não se concretiza apenas com a oportunidade de manifestação, reagindo à outra parte.<sup>87</sup>

A releitura das regras processuais que concretizam o princípio do contraditório exige uma interpretação que assegure ao máximo a efetividade e a plenitude do contraditório, com ampla e igualitária atuação das partes e do próprio juiz. Esse contraditório pleno e efetivo traz como consequência a necessidade de reação que deve ser estimulada, não mais se satisfazendo com a mera possibilidade.<sup>88</sup>

---

<sup>82</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018. p. 61.

<sup>83</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 16ª. Ed. ver., atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 64.

<sup>84</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018. p. 58.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>86</sup> *Idem.*

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>88</sup> *Idem.*



Ainda que na teoria, o Brasil tenha adotado o sistema acusatório, na prática o processo penal brasileiro ainda é considerado um processo inquisitório, pois na prática é evidente a desigualdade entre as partes, liberdades processuais e a devida publicidade.<sup>89</sup>

No processo penal, historicamente, existiram dois sistemas ou modelos: acusatório e inquisitório. Houve, também a tentativa de fundir ambos os sistemas, criando um sistema misto” por meio do Code d’instruction criminelle, de 1808. Tais sistemas, contudo são abstrações ou modelos ideais. Atualmente não existem sistemas acusatórios ou inquisitórios puros”. Ora o processo é prevalentemente acusatório, ora apresenta maiores características inquisitoriais.<sup>90</sup>

Os elementos do sistema acusatório devem ser preferidos e colocados em prática na maioria dos momentos no processo penal brasileiro, de maneira que as partes estejam em pé de igualdade, equidistantes do juiz e das provas, de maneira que não sejam impostas medidas unilaterais; cientes do processo por meio da devida publicidade, impedindo que o ANPP seja um instituto meramente aplicável por conveniência de uma das partes, evitando que o investigado ou réu, seja um mero objeto do processo que está condicionado apenas em aceitar ou discordar com o acordo proposto.<sup>91</sup>

Nessa perspectiva de assegurar o princípio do contraditório, ambas as partes devem ter a oportunidade de indicar condições que devem ser ajustadas de maneira cumulativa ou alternativa, constituindo ao final, um acordo que satisfaça de maneira proporcional uma reprovação da conduta e contribua também para uma prevenção daquela.<sup>92</sup>

Art. 28-A. (...)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como

<sup>89</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 29ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 67.

<sup>90</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018. p. 101.

<sup>91</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 29ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 67.

<sup>92</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: julho. 2020.

função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.”<sup>93</sup>

Com a finalidade de coibir cláusulas impostas de maneira unilateral, que possam ser consideradas, inadequadas, insuficientes ou abusivas, é necessário que ambas as partes observem e se manifestem sobre a possibilidade de reparação do dano; se existem provas que demonstram que determinados bens foram instrumentos, produto ou proveito de crime, para que então ocorra uma renúncia voluntária desses bens; se a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária devem ser condições cumulativas ou não; se outras condições indicadas são proporcionais ou compatíveis.<sup>94</sup>

Os parágrafos 3º e 4º, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, indicam, respectivamente que, o acordo deve ser escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, investigado e seu defensor, feito isso, para que o acordo seja homologado pelo magistrado, deverá ocorrer uma audiência, assim ambas as partes estarão presentes no momento da homologação.<sup>95</sup>

Ainda assim, é primordial que o instituto do acordo de não persecução penal, atente-se para que seja garantido o princípio constitucional do contraditório em ainda mais momentos, frustrando um desequilíbrio entre as partes, possibilitando que: investigado ou réu, defesa e vítima sejam informados por meios idôneos sobre o local, dia e horário que ocorrerá a realização do ANPP; as partes tenham as mesmas condições de estabelecer barganhas; as negociações entre as partes devem ser registradas em arquivo áudio visual, contribuindo com a publicidade; ambas as partes (acusação e defesa) possam requerer a remessa de autos para PGJ ou CCR em caso de não homologação judicial fundamentada de maneira genérica, em analogia ao §14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, que permite que o investigado requiera que os autos sejam remetidos à órgão superior, quando o *Parquet* recusar-se a propor acordo ainda que presentes os requisitos;<sup>96</sup>

Dessa maneira, tanto o *Parquet* quanto a defesa serão capazes de manifestarem-se perante o juízo de execução à respeito de eventual descumprimento de cláusula firmada no

---

<sup>93</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: julho. 2020.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Messias, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 107-108.

acordo, devendo as partes relatarem sobre a rescisão ou não do ANPP, por semelhança ao §10, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.<sup>97</sup>

Assim, o princípio do contraditório caracteriza-se por ser um elemento fundamental no decorrer do processo, pois a publicidade, contraposição de ideias das partes, colocadas em um juízo, são responsáveis por construir percepções do magistrado sobre questões que acarretem em uma homologação ou não do ANPP, sobre a rescisão ou não do acordo.

---

<sup>97</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 181-182.

### 3 O NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº 13.964/19) FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

#### 3.1 Cabimento do acordo de não persecução penal para processos com denúncias já recebidas

Para que seja compreendido o cabimento do ANPP em processos com denúncias já recebidas, é necessário entender a lei processual penal no tempo, pois a depender da característica da norma, esta é identificada como pura ou mista, o que causa na aplicação de determinada regra de direito intertemporal.<sup>98</sup>

Para identificarmos se uma norma é pura ou mista, devemos analisar o que está sendo disciplinado e regulamentado, à fim de que seja observado seu caráter exclusivamente processual ou se dispõe tanto sobre conteúdo de pretensão punitiva, quanto ampliação ou limitação de direitos e garantias pessoais constitucionais.<sup>99</sup>

As normas processuais puras, exclusivamente procedimentais, devem ser regidas pela regra geral de direito intertemporal, expressa no artigo 2º, do Código de Processo Penal:<sup>100</sup> “Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”<sup>101</sup>

Entretanto, as normas processuais penais mistas que, são as que atingem conteúdo de pretensão punitiva e ampliação ou limitação de direitos e garantias pessoais constitucionais, devem se submeter à regra de direito intertemporal garantida pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988:<sup>102</sup>

(..)Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da *lex gravior*.<sup>103</sup>

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;<sup>104</sup>

<sup>98</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018., p. 109.

<sup>99</sup> Ibid., p. 109.

<sup>100</sup> Ibid., p. 109.

<sup>101</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: junho. 2020.

<sup>102</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018., p. 109.

<sup>103</sup> Ibid., p. 109.

<sup>104</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Ao tempo da elaboração da Lei n. 9.099/1995, ocorreu debate similar na doutrina e jurisprudência, a respeito da retroatividade que o instituto da suspensão condicional do processo poderia alcançar, e foi consolidado o entendimento de que o “*sursis* processual” deveria ser proposto em processos que ainda não tinham transitado em julgado e estavam em fase recursal.<sup>105</sup>

A LEI Nº 9099/95, NAQUILO QUE BENEFICIAR, EM SEDE PENAL, O RÉU, DEVE SER APLICADA AINDA QUE O PROCESSO JÁ ESTEJA EM FASE RECURSAL (ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO PROVIDO, COM O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SE APLIQUE A LEX MITIOR. (STJ, REsp 123169, Relator: Felix Fischer, 5ª turma, DJe: 08/09/97 — grifou-se).<sup>106</sup>

O acordo de não persecução penal, recepcionado pelo Código de Processo Penal, deve ser considerado como uma norma processual penal mista, pois o novo artigo 28-A do referido diploma legal, além de dispor sobre procedimento, também expressa conteúdo de pretensão punitiva e estabelece uma ampliação ou limitação de direitos e garantias pessoais constitucionais.<sup>107</sup>

O §13, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, estabelece mais uma maneira de extinção do *ius puniendi* do Estado: “§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.”<sup>108</sup>

Dessa maneira, o entendimento de que o acordo de não persecução penal deverá ser apresentado, preenchidos os requisitos, em processos com denúncias já recebidas que ainda não tenham transitado em julgado, tendo em vista a aplicação da retroatividade da lei, demonstra coerência.<sup>109</sup>

Assim sendo, deverá ser viabilizado ao réu a extinção da punibilidade por meio do cumprimento de acordo que estabeleça execuções de medidas alternativas mais benéficas do

<sup>105</sup> ROCHA, Claudia da; LUZ, Ana Beatriz da; ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Acordo de não persecução penal em processos com sentença condenatória já proferida**. Boletim de Notícias ConJur, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/opinioao-acordo-nao-persecucao-penal-condenacao-proferida>. Acesso em: junho. 2020.

<sup>106</sup> REsp nº 123169, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgamento em 08/09/97. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num\\_registro=199700174964](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num_registro=199700174964). Acesso em: agosto. 2020.

<sup>107</sup> JÚNIOR, Aury Lopes; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Boletim de Notícias ConJur, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: junho.

<sup>108</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: junho. 2020.

<sup>109</sup> JÚNIOR, Aury Lopes; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Boletim de Notícias ConJur, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: junho.

que a execução de pena por meio do encarceramento, contribuindo mais para a ressocialização do indivíduo e excluindo os efeitos negativos do cárcere.<sup>110</sup>

Este entendimento foi adotado em votação unânime pelos Exmos. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) :

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATURA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É reconsiderada a decisão inicial porque **o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).**

2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019). (grifei).<sup>111</sup>

Entretanto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem sedimentado entendimento contrário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DO JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. FEITO LEVADO EM MESA. SESSÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. DIVERSO DO JULGAMENTO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 184-A a 184-H DO REGIMENTO INTERNO. NÃO PRERROGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGADA OMISSÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Descabida a alegação de nulidade do acórdão embargado, na medida em que as normas que regem o julgamento virtual dos embargos de declaração, agravo regimental e agravo interno não se aplicam ao julgamento realizado mediante vídeoconferência, o qual é presencial e segue as regras correspondentes.

II - Ademais, no que diz respeito ao possível interesse em realizar a sustentação oral, diviso que o reclamo não merece prosperar, pois dessume-se do artigo 159 do RISTJ que não é cabível tal pedido em sede de agravo regimental.

<sup>110</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos., **Direito Penal: Parte Geral**. 8ª. Ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch. 2018. p. 623.

<sup>111</sup> AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.395, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, publicado em 14/09/2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113037316&num\\_registro=202000931310&data=20200914&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113037316&num_registro=202000931310&data=20200914&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: setembro. 2020.

III - Importante destacar que não se admite inovação recursal consistente na discussão, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, de teses que não foram objeto do recurso especial, haja vista a devolutividade deste.

IV - Outrossim, quanto a pretendida aplicação retroativa da regra do §5º do art. 171 do CP, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, esta colenda Quinta Turma já decidiu que "além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de deve se restringir à fase policial, não alcançando o estelionato processo", pois, "do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade".

**V - Ainda, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. Precedentes.**

VI - Por fim, inconformado com o resultado do julgamento, busca o embargante rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma, providência para a qual os aclaratórios não se prestam. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para sanar omissão, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes. (grifei).<sup>112</sup>

A Quinta Turma do STJ vem adotando o entendimento de que os requisitos legais devem prevalecer inclusive sobre as ações penais que já se encontravam em tramite quando da inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal, considerando a norma de caráter exclusivamente processual, devendo prevalecer o princípio "*tempus regit actum*".

Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entende que o acordo de não persecução penal não deverá ser proposto após o recebimento da denúncia nem mesmo em ações penais iniciadas previamente ao início da vigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, com relação ao requisito legal da confissão, a Quinta Turma entende que o ANPP não deverá ser proposto aos réus de ações penais que já tramitavam antes da vigência da Lei nº 13.964/19 e não tenham confessado nos momentos oportunos, ainda que em momento anterior a vigência da referida lei, a confissão fosse indicada apenas como circunstância atenuante e não como pressuposto legal para assegurar unicamente a execução de penas alternativas a prisão.

---

<sup>112</sup> EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.153 – SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgamento em 08/09/2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1979520&num\\_registro=202000672468&data=20200914&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1979520&num_registro=202000672468&data=20200914&formato=PDF). Acesso em: setembro. 2020.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), discutirá em Plenário, no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913-DF, a questão sobre a retroatividade e o cabimento do acordo de não persecução penal em ações penais que já tramitavam quando iniciou-se a vigência do art. 28-A do CPP. Em 22 de setembro de 2020, o referido Habeas Corpus foi remetido ao Plenário por decisão monocrática do Exmo. Ministro Gilmar Mendes. No Habeas Corpus, sustenta-se que deverá ser oferecido acordo sempre que preenchidos os requisitos legais em ações penais ainda não transitadas em julgado e que tenham se iniciado antes do advento da inserção do ANPP no ordenamento jurídico.<sup>113</sup>

### **HABEAS CORPUS 185.913 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

**COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(...)Constato que a possibilidade de aplicação do art. 28-A do CPP (inserido pela Lei 13.964/19) – que previu o denominado acordo de não persecução penal – a processos em curso tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial no que diz respeito à sua natureza e consequente retroatividade mais benéfica. Trata-se de questão de interesse constitucional e regulada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XL, nos seguintes termos: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Certamente, discute-se a potencial aplicação de tal dispositivo também a normas de natureza mista ou processual com conteúdo material. Nesse sentido, preliminarmente, delimito as seguintes questões problemáticas:

a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art.28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?

b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?

(...)Considerando a potencial ocorrência de tal debate em número expressivo de processos e a potencial divergência jurisprudencial sobre questão de tal magnitude, impõe-se a manifestação plenária deste Tribunal, de modo a assegurar-se a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais, sempre em respeito aos direitos fundamentais e em conformidade com a Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) é questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados.

Nesse sentido, para que se assente um precedente representativo sobre o tema, com eventual fixação de tese a ser replicada em outros casos e juízos, deve-se remeter o habeas corpus para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”<sup>114</sup>

As questões são dignas de apreciação em Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois envolvem interpretação constitucional e terão vultuosa magnitude jurídica, motivo pelo qual se

<sup>113</sup> Redação do Migalhas. STF: **Aplicação retroativa de acordo de não persecução penal será decidida pelo plenário**: trata-se de HC no qual o paciente foi preso por tráfico de drogas em 2018. Lei anticrime foi publicada em dezembro de 2019. Migalhas, 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/333865/stf--aplicacao-retroativa-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-sera-decidida-pelo-plenario>. Acesso em: setembro 2020.

<sup>114</sup> HABEAS CORPUS Nº 185.913, rel. Min. GILMAR MENDES, publicado em 22/09/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: setembro 2020.



faz imprescindível a modulação de entendimento jurisprudencial, em homenagem à segurança jurídica.<sup>115</sup>

Afinal, a jurisprudência sobre a matéria tem se apresentado de maneira controversa no Superior Tribunal de Justiça, onde a Quinta Turma entende cabível o ANPP exclusivamente em casos cuja denúncia não foi recebida, divergindo da Sexta Turma, que tem entendido pelo cabimento dos acordos em ações penais iniciadas previamente à vigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal, desde que ainda não transitadas em julgado.<sup>116</sup>

Ainda que o ANPP não seja entendido como um direito público subjetivo do réu, a discricionariedade dos membros do MP não se confunde com arbitrariedade, presentes os requisitos para o oferecimento do acordo, este deverá ser oferecido, por analogia à Súmula 696, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 696

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.<sup>117</sup>

Conforme o entendimento, o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do Ministério Público do Estado de São Paulo, publicou em 19 de fevereiro de 2020, uma segunda edição do “Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19”, que orienta os membros do *Parquet* à propor o acordo de não persecução penal, nos casos em que os requisitos estejam presentes.

Tratando-se de modalidade de justiça negocial, assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.”<sup>118</sup>

Portanto, tal como já pacificado pelo STJ e STF no caso de transação penal e o sursis processual, também o ANPP deve ser encarado como poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado (Enunciado n° 21 do CAOCRIM).”<sup>119</sup>

<sup>115</sup> VALENTE, Fernanda. **Aplicação retroativa do acordo de não persecução será julgada em Plenário.**

Boletim de Notícias ConJur, 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-24/retroatividade-acordo-nao-persecucao-julgada-plenario>. Acesso em: setembro. 2020.

<sup>116</sup> Idem.

<sup>117</sup> Súmula n°. 696 do Supremo Tribunal Federal. Enunciado publicado em 13 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>. Acesso em: agosto. 2020.

<sup>118</sup> CAOCrim (Centro de Apoio Operacional Criminal) MPSP. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19.** 2ª. Ed. 19 fev. 2020. p. 13. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Segunda-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf). Acesso em: agosto. 2020.

<sup>119</sup> Idem.

Nesse cenário, o juízo deverá remeter os autos ao promotor que atua no caso, para que o procedimento tenha início e seja formulado um acordo satisfatório; com a homologação do ANPP, o processo e a prescrição serão suspensos até o cumprimento integral das condições estabelecidas no acordo. Na realidade dos processos em curso, antes da Lei 13.964/2019, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto na ocasião da audiência de instrução. No que diz respeito aos inquéritos policiais em curso, antes da Lei 13.964/2019, se faz necessária uma orientação dos delegados aos investigados, sobre o direito de propositura de um ANPP, caso os requisitos estejam preenchidos.<sup>120</sup>

Considerando que o instituto do acordo de não persecução penal foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de promover uma maior celeridade e uma maior economia, é razoável e coerente que o ANPP seja cabível em casos que tenham os requisitos preenchidos, ainda que em processos com denúncias já recebidas.<sup>121</sup>

### **3.2 Da validade da confissão com a continuidade da ação penal em caso de descumprimento do acordo não persecução penal**

Antes de analisarmos a validade da confissão em caso de continuidade da ação penal por conta de descumprimento do ANPP, é necessário nos atentarmos e ressaltarmos que a confissão feita em meio as tratativas do acordo não exprime dolo ou culpa. A confissão feita no momento do acordo de não persecução penal deve ser uma confissão ficta, o investigado ou réu deverá apenas confessar fatos ocorridos.<sup>122</sup>

No sistema atual, observa-se por meio dos artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal que, a confissão deixou de ser tratada como a “rainha das provas”, a confissão deve ser valorada juntamente com outras provas pelo juiz, pois a confissão por si só não tem validade para embasar uma condenação.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> CAOCrim (Centro de Apoio Operacional Criminal) MPSP. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19.** 2ª. Ed. 19 fev. 2020. p. 13. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Segunda-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf). Acesso em: agosto. 2020.

<sup>121</sup> ROCHA, Claudia da; LUZ, Ana Beatriz da; ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Acordo de não persecução penal em processos com sentença condenatória já proferida.** Boletim de Notícias ConJur, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-condenacao-proferida>.

<sup>122</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 89.

<sup>123</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018. p. 458.

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.<sup>124</sup>

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.<sup>125</sup>

A confissão feita pelo investigado ou réu, fica registrada em arquivo audiovisual que acabado por ser juntado aos autos para que ocorra homologação judicial do acordo de não persecução penal<sup>126</sup>; posteriormente o autos são remetidos ao juízo das execuções que observará cumprimentos e descumprimentos do ANPP.<sup>127</sup>

Em caso de descumprimento do acordo que favoreça uma continuidade da ação penal será necessário fazer ponderações sobre aquilo que foi obtido por meio do procedimento alternativo, pois dentro de um procedimento consensual de resolução de conflito, em que se tem mitigação de garantias e mais celeridade, é permitida a confissão sobre os fatos, mas no caso em que o meio alternativo de resolução de conflito fracassa e é adotada uma via com menos flexibilização de garantias, não há que se falar na possibilidade de utilização daquilo que só foi obtido e exposto por conta do acordo que foi firmado, caso contrário o *Parquet* poderia se utilizar do acordo como mero instrumento de obtenção de provas.

Acontece que a utilização da confissão de um corréu como mecanismo de auxílio para obtenção de provas ou mesmo como conteúdo informativo a ser corroborado por elementos externos do bojo probatório corresponde a outro instituto do processo penal bastante conhecido: a colaboração premiada.<sup>128</sup>

A confissão feita pelo investigado ou réu, que ficará registrada em arquivo audiovisual, deve ser uma confissão ficta.

Assim, há uma assunção de responsabilidade — sem haver, contudo, reconhecimento de culpa (a não ser em sua dimensão moral), dado que esta pressuporia o devido processo penal —, com a aceitação de cumprimento de condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato imputável.<sup>129</sup>

Seria essa confissão uma declaração de vontade de adesão ao acordo assumindo, genericamente, os fatos narrados no inquérito ou na investigação privada como verídicos e, portanto, nada mais seria do que uma confissão ficta? Nos parece que sim,

<sup>124</sup> BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: maio. 2020.

<sup>125</sup> Idem.

<sup>126</sup> Messias, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 89.

<sup>127</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 175.

<sup>128</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. O valor das confissões no acordo de não persecução penal. Boletim de Notícias ConJur, 8 jun. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#_ftn2). Acesso em: julho.

<sup>129</sup> Idem.

mormente se efetuada a leitura do caput em conjunto com o conteúdo do §4º, segundo o qual "a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade."<sup>130</sup>

Com a continuidade da ação penal desprovida do meio alternativo de resolução de conflito, deverá ser vedada a mitigação do princípio da autoincriminação forçada, que foi estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988.<sup>131</sup>“LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”

Em pesquisa que embasou o artigo “O valor das confissões no acordo de não persecução penal”, publicado no Boletim de Notícias do ConJur, em 8 de junho de 2020, ficou demonstrado que, até o referido momento, mais da metade dos acordos de não persecução penal, celebrados no Estado de São Paulo, valoraram as confissões dos acordos, como confissões fictas; Podemos observar também que, menos da metade dos casos que envolvem concurso de pessoas, no Estado de São Paulo, utilizaram-se das confissões, obtidas por meio consensual, para embasar uma condenação de um dos agentes, em casos que ocorreram descumprimentos do acordo.

[10] Na Justiça Estadual de São Paulo a pesquisa revelou que cerca de 65% dos acordos têm sido celebrados consoante o entendimento de uma confissão formal/genérica, ou seja, ficta, sendo "aceitos como verídicos" os fatos narrados em denúncia ou oriundos de narrativa em sede de investigação policial.<sup>132</sup>

Em uma pesquisa que realizamos sobre acordos dessa natureza celebrados no Estado de São Paulo [11], foi possível obter um dado relevante: em 35% [12] dos casos de concurso de pessoas [13], o conteúdo da confissão do corréu — e, por vezes, a própria confissão genérica em si mesma — que celebrou o acordo de não persecução penal foi considerada no mérito da prolação da sentença, ou seja, foi utilizada para condenar o coautor ou partícipe.<sup>133</sup>

Nesse cenário, as parcelas dos autos que expuserem a confissão do investigado ou réu, informações que só foram apuradas por conta da confissão e tratativas ocorridas em um momento de procedimento consensual, deverão ser apartadas dos autos.<sup>134</sup>

Prudente que os elementos de informação obtidos consensualmente sejam tratados com cautela e mantidos separadamente do caderno inquisitorial, em atenção ao princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório. A fim de apartar os elementos inquisitoriais contidos no procedimento investigativo, daqueles

<sup>130</sup> NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. O valor das confissões no acordo de não persecução penal. Boletim de Notícias ConJur, 8 jun. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp#_ftn2). Acesso em: julho.

<sup>131</sup> Messias, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 17 - 24.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 23 - 24.

elementos de natureza consensual, como as tratativas e principalmente, a confissão (...)<sup>135</sup>

A exemplo do Estado do Pará, foram adotadas normas por meio do Provimento Conjunto nº01/2019-MP/PGJ/CGMP, à fim de regulamentar essa questão, ficando estabelecido por meio do artigo 18, §3º e §7º, do referido provimento, que:<sup>136</sup>

§3º O acordo será formalizado por escrito, em autos apensos ao procedimento investigatório criminal, ao inquérito policial ou a quaisquer outras peças de informação, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para o cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.<sup>137</sup>

§7º em se tratando de não confirmação de homologação do acordo de não persecução penal, a denúncia ou as complementações investigativas levadas a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo seu *longa manus* não poderão mencionar ou utilizar os autos apensos referidos no art. 18, §3º, deste Provimento Conjunto, sobretudo a confissão obtida consensualmente por ocasião da audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal, diante do princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório.<sup>138</sup>

No mesmo sentido, expôs, Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Ademais, uma das consequências mais importantes, que é extraída da ideia de boa-fé objetiva e lealdade processual, será a impossibilidade de o Membro do Ministério Público utilizar no processo penal, a confissão feita por ocasião do acordo de não persecução penal, que não foi homologado.

Nesse caso, ao oferecer a denúncia, é fundamental solicitar ao juiz a intimação do acusado para informar se pretende que a confissão, feita por ocasião do acordo de não persecução penal, seja desentranhada dos autos.

Caso assim o requeira o acusado, é imprescindível que se determine o desentranhamento desse elemento de informação, sob pena de, como dito, violação à lealdade processual e à boa-fé.<sup>139</sup>

O Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do Ministério Público do Estado de São Paulo, publicou em 19 de fevereiro de 2020, uma segunda edição do “Roteiro para o

<sup>135</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 23 - 24.

<sup>136</sup> Ibid., p. 23 - 24.

<sup>137</sup> Provimento Conjunto nº 01/2019-MP/PGJ/CGMP, de 23 de maio de 2019. Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, sobre o acordo de não persecução penal e dá outras providências. Pará, Belém, 23 mai. 2019. Disponível em: [http://www.mppa.mp.br/data/files/08/56/EA/30/C602C610DE5A9EA6180808FF/Provimento%20Conjunto%20001%202019\\_MP\\_PGJ\\_CGMP.PDF](http://www.mppa.mp.br/data/files/08/56/EA/30/C602C610DE5A9EA6180808FF/Provimento%20Conjunto%20001%202019_MP_PGJ_CGMP.PDF). Acesso em: junho.

<sup>138</sup> Provimento Conjunto nº 01/2019-MP/PGJ/CGMP, de 23 de maio de 2019. Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, sobre o acordo de não persecução penal e dá outras providências. Pará, Belém, 23 mai. 2019. Disponível em: [http://www.mppa.mp.br/data/files/08/56/EA/30/C602C610DE5A9EA6180808FF/Provimento%20Conjunto%20001%202019\\_MP\\_PGJ\\_CGMP.PDF](http://www.mppa.mp.br/data/files/08/56/EA/30/C602C610DE5A9EA6180808FF/Provimento%20Conjunto%20001%202019_MP_PGJ_CGMP.PDF). Acesso em: junho.

<sup>139</sup> CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 166.

Acordo de Não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19”, que dispõe sobre o rumo da confissão e provas obtidas pelo meio consensual em caso de não homologação do ANPP.<sup>140</sup>

Em caso de não homologação do acordo, encerrada a discussão em eventual recurso, a confissão e as provas eventualmente produzidas com auxílio do investigado não poderão ser usadas na fase processual;<sup>141</sup>

Dessa maneira, fica cristalino o entendimento de que a confissão e demais provas obtidas pelo meio consensual que ao final foi frustrado, devem ser desentranhadas dos autos.<sup>142</sup>

Ademais, poderia ser ainda mais prudente que o caso possa ficar sujeito a redistribuição, para que outro membro do Ministério Público e outro magistrado figurem no caso, à fim de que seja garantida a inexigibilidade de autoincriminação e que os critérios de decisões não sejam contaminados, assegurando que não ocorrerá um juízo ou tribunal de exceção.

### **3.3 Da frequência de aplicação dos acordos de não persecução pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual no estado de São Paulo**

#### **3.3.1 Na esfera federal**

Com o objetivo de trazer mais celeridade, resolvendo casos considerados menos gravosos de maneira consensual, a celebração do acordo de não persecução penal é vista pela coordenadora, Luiza Frischeisen, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, como um meio de poupar gastos e tempo, contribuindo para que a instituição confronte da melhor maneira possível os casos de crimes mais gravosos:<sup>143</sup>

A celebração do acordo permite uma resposta rápida à sociedade, poupando o tempo e os altos custos de um processo judicial<sup>144</sup>

O foco dos acordos de não persecução penal são crimes de menor complexidade, praticados sem violência ou grave ameaça. Com a resolução antecipada desses casos,

<sup>140</sup> CAOCrim (Centro de Apoio Operacional Criminal) MPSP. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19**. 2ª. Ed. 19 fev. 2020. p. 34. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Segunda-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf). Acesso em: junho.

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> MPF. Secretaria de Comunicação Social Procuradoria-Geral da República. **MPF celebra mais de 2 mil acordos de não persecução penal**. MPF Notícias, 16 de mar. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-celebra-mais-de-2-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: junho. 2020.

<sup>144</sup> Idem.

o MP ganha tempo para se dedicar à criminalidade mais grave, complexa e organizada<sup>145</sup>

No âmbito federal, o Ministério Público Federal (MPF) constatou que de maio de 2018 à 16 de março de 2020, foram firmados 2.230 acordos de não persecução penal, sendo que 776 desses acordos foram pactuados em casos que a ação penal já estava em curso. Observando os dados atualizados, até 5 de agosto de 2020, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, já foram celebrados ao todo 4.344 acordos no Brasil, em diversos casos de: Contrabando ou Descaminho; Estelionato Majorado; Uso de Documento Falso; Moeda Falsa / Assimilados; Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético; Crimes Contra a Ordem Tributária; Crimes Contra a Flora; Falsidade Ideológica; Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional; Falsificação de Documento Público; Estelionato; Crimes Contra As Telecomunicações; Falso Testemunho ou Falsa Perícia; Peculato; Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais; Poluição; Crimes Contra a Ordem Econômica; Apropriação Indébita; Crime Contra a Administração Ambiental; Sonegação de Contribuição Previdenciária; Crimes da Lei de Licitações; Furto Qualificado; Falsificação de Documento Particular; Crimes do Sistema Nacional de Armas; Falsificação do Selo ou Sinal Público; Crimes de Responsabilidade; Improbidade Administrativa; Receptação; Apropriação Indébita Previdenciária; Crimes Contra a Fauna; Furto; Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações; Estelionato Majorado (Art. 171, § 3º); Pesca; Crimes Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; Corrupção Ativa; Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores; Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações; Redução a Condição Análoga à de Escravo; Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas; Desacato; "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção; Dano Ambiental; Desobediência; Ameaça; Desobediência a Decisão Judicial sobre Perda ou Suspensão de Direitos; Violação de Direito Autoral; Corrupção Passiva; Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor; Dano Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem; Quadrilha ou Bando; Receptação Qualificada; Crimes de Trânsito; Dano ao Erário; Denúncia Caluniosa; Quadrilha ou Bando (Art. 288); Roubo Majorado; Violação de Comunicação Telegráfica, Radioelétrica ou Telefônica; Atentado Contra a Segurança de Serviços de Utilidade Pública; Concussão; Corrupção Ativa (Art. 333) Crime de Quebra de

---

<sup>145</sup> Secretaria de Comunicação Social Procuradoria-Geral da República. **MPF celebra mais de 2 mil acordos de não persecução penal**. MPF Notícias, 16 de mar. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgt/noticias-pgr/mpf-celebra-mais-de-2-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: junho. 2020.

Sigilo Financeiro; Crimes Contra a Fé Pública; Crimes Contra a Ordem Tributária Praticado por Funcionário Público; Dano Qualificado.<sup>146</sup>

Com as estatísticas, fica clara a abrangência do instituto, todavia constata-se que mais da metade dos acordos de não persecução penal do Brasil, foram firmados em casos de: Contrabando ou Descaminho (987 casos); Estelionato Majorado (708 casos); Uso de Documento Falso (401 casos); Moeda Falsa / Assimilados (253 casos); Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (174 casos); Crimes Contra a Ordem Tributária (149 casos).<sup>147</sup>

O MPF firmou 552 ANPPs, no Estado de São Paulo, este ficando atrás apenas do Estado do Paraná em número de celebração de acordos. Dentre os 552 acordos de não persecução penal, celebrados na esfera federal, podemos observar desde uma maior frequência de aplicação de acordos até uma menor frequência de aplicação, respectivamente, nos casos de: Estelionato Majorado; Contrabando ou Descaminho; Moeda Falsa / Assimilados; Crimes Contra Ordem Tributária; Uso de Documento Falso; Falso Testemunho ou Falsa Perícia; Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético; Estelionato; Falsificação de Documento Público; Peculato; Furto Qualificado; Crimes Contra as Telecomunicações; Falsidade Ideológica; Falsificação de Selo ou Sinal Público; Contrabando ou Descaminho; Apropriação Indébita; Apropriação Indébita Previdenciária; Crime Contra a Administração Ambiental; Crimes da Lei de Licitação; Falsificação de Documento Particular; Pesca; Sonegação de Contribuição Previdenciária; Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração / de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais; Ameaça; Corrupção Ativa; Crimes de Responsabilidade; Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações; Desobediência; Desobediência a Decisão Judicial sobre Perda ou Suspensão de Direitos; Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações; Invasão de Estabelecimento Industrial, Comercial ou Agrícola / Sabotagem; Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem; Receptação Qualificada; atentado Contra a Segurança de Transporte Público; Coação no Curso do Processo; Corrupção Passiva; Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional; Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores; Crimes Eleitorais; Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral; Crimes Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; Desacato; Falsidade Ideológica; Improbidade Administrativa.

---

<sup>146</sup> Secretaria de Comunicação Social Procuradoria-Geral da República. **MPF celebra mais de 2 mil acordos de não persecução penal**. MPF Notícias, 16 de mar. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-celebra-mais-de-2-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: junho. 2020.

<sup>147</sup> Idem.



As estatísticas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, apresentam que mais da metade dos ANPPs firmados no âmbito federal no Estado de São Paulo, ocorreram em casos de Estelionato Majorado (117 casos); Contrabando ou Descaminho (110 casos) ; Moeda Falsa / Assimilados (59 casos); Crimes Contra Ordem Tributária (26 casos); Uso de Documento Falso (26 casos), assim como na análise macro, nos levando a conclusão de quais foram os casos em que o instituto foi mais adotado, com maior frequência no país.<sup>148</sup>

### 3.3.2 Na esfera estadual

No âmbito estadual, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) divulgou o número de ANPPs celebrados até o final de 2019. Neste período, foram celebrados 793 acordos de não persecução penal na justiça estadual.<sup>149</sup> Gianpaolo Smanio, ao tempo em que ocupou o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ponderou sobre a celebração desses acordos como uma maneira de se obter resultados mais eficazes e céleres, contribuindo para uma menor onerosidade do sistema.<sup>150</sup>

A Secretaria Especial de Políticas Criminais do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim), atualizou as estatísticas referentes ao número de acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de janeiro a 5 de agosto de 2020, tendo sido celebrados 2.823 acordos.<sup>151</sup>

Assim, observa-se que, em menos de um ano, o número de acordos de não persecução penal celebrados na justiça estadual de São Paulo mais que dobrou, sendo as comarcas da

<sup>148</sup> 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Levantamentos de acordos de não persecução penal feitos pela 2ª Câmara**. 2CCR Boas Práticas. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-por-assunto\\_-ate-11-05-2020\\_estatisticas.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-por-assunto_-ate-11-05-2020_estatisticas.pdf/view). Acesso em: agosto. 2020.

<sup>149</sup>Núcleo de Comunicação Social MPSP. Secretaria Especial de Políticas Criminais Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/justicapenalnegociada/anpp%20-%20graficos.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/justicapenalnegociada/anpp%20-%20graficos.pdf). Acesso em: setembro. 2020.

<sup>150</sup>Núcleo de Comunicação Social MPSP. **Ministério Público firma mais de 600 acordos de não persecução penal em 2019**. MPSP Sala de Imprensa, notícia, 11 de out. 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=21440421&id\\_grupo=118#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20firma%20mais%20de%20600%20acordos%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20em%202019&text=Do%20in%C3%ADcio%20do%20ano%20at%C3%A9%20em%20todo%20o%20Estado..](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=21440421&id_grupo=118#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20firma%20mais%20de%20600%20acordos%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20em%202019&text=Do%20in%C3%ADcio%20do%20ano%20at%C3%A9%20em%20todo%20o%20Estado..) Acesso em: junho. 2020.

<sup>151</sup>Núcleo de Comunicação Social MPSP. Secretaria Especial de Políticas Criminais Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/justicapenalnegociada/anpp%20-%20graficos.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/justicapenalnegociada/anpp%20-%20graficos.pdf). Acesso em: setembro. 2020.

grande São Paulo as que mais promoveram ANPPs. Em seguida vêm as comarcas de Presidente Prudente; São Paulo; Campinas; e São José do Rio Preto, respectivamente.<sup>152</sup>

Com uma alta frequência de aplicação do instituto, que promove uma resolução alternativa ao encarceramento, para determinadas condutas, pode-se construir um entendimento no sentido de que determinadas condutas devem, por via de regra, ser apenas de maneira alternativa, desestimulando um encarceramento em massa.

Dessa maneira, com uma análise do panorama estadual, federal e nacional, sobre a frequência de aplicação do acordo de não persecução penal, pode-se constatar que o método consensual de resolução de conflito penal tende a estar cada vez mais presente, ainda que em alguns casos já tenham recebido denúncia, todavia não tenha transitado em julgado, e em casos que podem vir a ocorrer.

---

<sup>152</sup>Núcleo de Comunicação Social MPSP. **Ministério Público firma mais de 600 acordos de não persecução penal em 2019**. MPSP Sala de Imprensa, notícia, 11 de out. 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=21440421&id\\_grupo=118#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20firma%20mais%20de%20600%20acordos%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20em%202019&text=Do%20in%C3%ADcio%20do%20ano%20at%C3%A9%20em%20todo%20o%20Estado..](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=21440421&id_grupo=118#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20firma%20mais%20de%20600%20acordos%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20em%202019&text=Do%20in%C3%ADcio%20do%20ano%20at%C3%A9%20em%20todo%20o%20Estado..) Acesso em: junho. 2020.

## 4 CONCLUSÃO

No contexto atual apresentado no Capítulo 1, fica elucidada a delonga na tramitação e resolução de ações penais, o que acaba por frustrar não apenas a sociedade e a vítima, que esperam pelo efeito retributivo das penas, mas também investigados e réus, tanto aqueles que respondem em liberdade, quanto os que aguardam presos pela conclusão das ações penais e sofrem com a espera em um sistema penitenciário que infringe direitos fundamentais.

Nesse cenário, o Projeto de Lei n. 10.372/2018, apresentou institutos de justiça negocial à fim de que o Sistema de Justiça Criminal se torne mais célere. À despeito das críticas já expostas sobre a recepção do instituto do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, importa também atentar-se para a imposição dos princípios constitucionais sobre a aplicação do instituto, tanto no âmbito das tratativas e negociações, quanto no âmbito do seu cumprimento.

Assim, a celeridade processual não deve ser o único elemento a prevalecer quando apura-se a efetividade do devido processo legal, principalmente em se tratando do *jus puniendi*. Durante as tratativas e negociação, há que se garantir a legalidade, ampla defesa, o contraditório e a paridade de armas, pois a implementação dos institutos de justiça negocial, praticados com eventual e exclusiva finalidade de trazer às ações penais maior celeridade, tudo em detrimento das garantias constitucionais do acusado, poderão agravar ainda mais os problemas dos sistemas de Justiça Criminal e Penitenciário.

Neste sentido, o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Federal da OAB emitiu parecer a respeito do ANPP quando ainda projeto de lei. No parecer, admitiu-se a recepção do instituto do acordo de não persecução penal com devidas ressalvas, tendo sido rejeitado o instituto do acordo penal (*plea bargain*).

O ANPP apresenta não apenas requisitos objetivos e subjetivos distintos daqueles exigidos pelos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Apresenta também distinção quanto ao seu rito processual.

Trata-se de instituto que tem rito composto por atos que devem ser praticados com muita cautela. O ANPP deve ser regido por preceitos constitucionais tanto em sua fase de negociação, quanto na fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu, e principalmente nas hipóteses em que as condições acordadas forem descumpridas. Isso porquê, com o descumprimento do acordo, o art. 28-A do CPP permite que o Ministério Público ofereça denúncia e caso as condições impostas pelo acordo e posteriormente descumpridas não sejam regidas à luz das garantias constitucionais do acusado, o ANPP restará sendo utilizado como meio de antecipação da formação de culpa, já que para sua celebração, obteve-se a confissão e

eventuais fontes de prova decorrentes desta. Neste quadro, seria ignorada uma das razões de existir do ANPP, qual seja, contribuir como parte da política contra o encarceramento em massa.

No mesmo capítulo, também procedeu-se por comparação entre os requisitos e condições de aplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal frente à transação penal e suspensão condicional do processo, respectivamente.

Nas comparações, foram identificadas semelhanças e distinções. Verificou-se a existência de tipos penais que cumprem com requisitos legais para ANPPs e também transações penais, assim como tipos penais que são abrangidos pelos requisitos legais do ANPP e da suspensão condicional do processo.

Percebida a existência de tipos penais aos quais, em tese, seriam aplicáveis a dois institutos, apurou-se que nos casos em que são preenchidos os requisitos legais para o ANPP e para transação penal, será aplicável a transação penal, sendo afastada a hipótese de acordo de não persecução penal.

Já nas hipóteses em que apura-se a prática de crimes cujos tipos penais preenchem os requisitos para ANPP e suspensão condicional do processo, concluiu-se que, em se tratando de direito subjetivo do réu ambos os institutos, deverá ser concedida à defesa técnica a oportunidade de escolha sobre qual instituto será aplicado no caso concreto, tendo em vista que a avaliação sobre qual instituto se apresentaria como mais benéfico ao réu, depende de cada caso. Importa salientar que, uma vez adotada a opção pelo acordo de não persecução penal, em caso de descumprimento das medidas impostas, o Ministério Público poderá se utilizar deste fato para se abster de oferecer a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 28-A, §11, do CPP.

O acordo de não persecução penal desencadeou uma questão ainda não pacificada pela doutrina no que diz respeito ao direito de propositura. A divergência é sobre o direito de propositura se tratar de direito público subjetivo do réu ou direito da acusação. A divergência vem se perpetuando ainda que a questão tenha sido superada nos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, sinalizando que a propositura do método de resolução alternativa é um direito subjetivo do réu.

Contudo, no presente trabalho, concluiu-se que em vista da devida aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e retroatividade da lei penal mais benéfica, a propositura do acordo de não persecução penal deve ser reconhecida como um direito subjetivo do réu, de forma que o instituto do ANPP seja aplicado de maneira à contribuir

para paridade de armas na negociação e manifestação sobre atos que forem conferidos à acusação.

Numa perspectiva de que a propositura do ANPP não é um direito público subjetivo do réu, mas sim da acusação, deve-se entender que o membro do Ministério Público tem o dever de propor o acordo nos casos em que os requisitos estiverem preenchidos, em conformidade com o entendimento estabelecido acerca dos outros institutos de resolução consensual penal, restando arbitrariedades, garantindo uma maior segurança jurídica.

Em análise ao Capítulo 3, constatou-se que o art. 28-A do CPP deve ser considerado norma de caráter misto, submetendo-se a regra de direito intertemporal garantida pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o art. 28-A do CPP dispõe sobre procedimento, mas também expressa conteúdo de pretensão punitiva e estabelece uma limitação de direitos e garantias pessoais constitucionais.

Esta compreensão contribui para conclusão sobre outro aspecto estudado no âmbito do instituto do ANPP. Trata-se de análise sobre a aplicabilidade do ANPP em ações penais que já tramitavam quando da recepção do art. 28-A no CPP. Concluiu-se com o entendimento de que o acordo de não persecução penal deverá ser apresentado sempre que preenchidos os requisitos em processos com denúncias já recebidas que ainda não tenham transitado em julgado, tendo em vista a aplicação da retroatividade da lei.

Não obstante a divergência jurisprudencial entre a Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a aplicação retroativa do ANPP, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913-DF, remeteu ao Plenário do Supremo Tribunal Federal a questão sobre a retroatividade e o cabimento do acordo de não persecução penal em ações penais que já tramitavam quando iniciou-se a vigência do art. 28-A do CPP, considerando que há necessidade de modulação de entendimento jurisprudencial.

Tendo em vista que o acordo de não persecução penal foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de promover maior celeridade e maior economia processual, é necessário que o instituto seja visto como um instrumento facilitador e alternativo que colabore, também, com a diminuição do número de processos que já tramitavam antes do advento da Lei n. 13.964/19.

Com uma alta frequência de aplicação do instituto diante do vultoso volume de ações penais que apuram crimes menos gravosos, contribui-se para o entendimento de que certas condutas devem, via de regra, ser apenadas de modo alternativo à prisão, de maneira que se

convide o legislador ao aprimoramento das técnicas legislativas para elaboração de tipos penais e normas processuais penais que favoreçam a ressocialização do indivíduo.

Após, analisa-se estatisticamente o panorama estadual e federal sobre a frequência de aplicação do acordo de não persecução penal, percebendo-se que o método consensual de resolução de conflito tende a estar cada vez mais presente. Assim, concluiu-se diante da verificação de que tem sido aplicado o ANPP na maioria dos casos, mesmo naqueles que já se encontravam em trâmite, com a denúncia já recebida, tudo em busca da celeridade processual que afeta não apenas as ações penais que serão brevemente encerradas com a celebração dos ANPPs, mas também as ações penais remanescentes, diante da diminuição do número de processos que apuram crimes de menor gravidade.

Ainda que se reconheça a recepção do instituto do acordo de não persecução penal como meio que oferte reflexões visando melhorias para o sistema, frisa-se que o ANPP, por si, não será suficientemente eficaz para solucionar os vícios no sistema judiciário e prisional decorrentes da falta de investimento em meios de tramitação das ações penais e de políticas públicas que viabilizem maior inserção de parte da população segregada socialmente dentro e fora do cárcere, sendo estes investimentos, sim, meios devidos e de maior eficiência para cumprimento das funções sociais destes setores sem que se viole direitos fundamentais do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª. Ed. rev., atual. E ampl. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Publicado no Diário Oficial da União em 5 julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 08/11/2020.

CABRAL, Rodrigo Leito Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAOCrim (Centro de Apoio Operacional Criminal) MPSP. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19**. 2ª. Ed. 19 fev. 2020. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes\\_MP/Todas\\_publicacoes/Roteiro-de-ANPP\\_Segunda-Edicao\\_com-ANEXOS.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf)>.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>.

CNMP. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 08/11/2020.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 16ª. Ed. ver., atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. Ed. rev., ampl. E atual. Niterói: Impetus, 2015.

HABEAS CORPUS Nº 185.913, rel. Min. GILMAR MENDES, publicado em 22/09/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>>.

JÚNIOR, Aury Lopes; JOSITA, Higyana. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Boletim de Notícias ConJur, 6 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MIGALHAS. Redação do Migalhas. STF: Aplicação retroativa de acordo de não persecução penal será decidida pelo plenário: trata-se de HC no qual o paciente foi preso por tráfico de drogas em 2018. Lei anticrime foi publicada em dezembro de 2019. Migalhas, 24 set. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/333865/stf--aplicacao-retroativa-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-sera-decidida-pelo-plenario>>. Acesso em: 08/11/2020.

MIGALHAS. Relatório do Grupo de Trabalho do Conselho Federal OAB. 2019, Brasília: 8 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299893/oab-e-contra-propostas-de-moro-quanto-ao-acordo-penal-e-a-execucao-antecipada>>. Acesso em: 08/11/2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 29ª. Ed. rev., atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

MPF. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Levantamentos de acordos de não persecução penal feitos pela 2ª Câmara**. 2CCR Boas Práticas. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-por-assunto\\_-ate-11-05-2020\\_estatisticas.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-por-assunto_-ate-11-05-2020_estatisticas.pdf/view)>. Acesso em: 08/11/2020.

MPF. Secretaria de Comunicação Social Procuradoria-Geral da República. **MPF celebra mais de 2 mil acordos de não persecução penal**. MPF Notícias, 16 de mar. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-celebra-mais-de-2-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 08/11/2020.

MPPA. Provimento Conjunto nº 01/2019-MP/PGJ/CGMP, de 23 de maio de 2019. Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, sobre o acordo de não persecução penal e dá outras providências. Pará, Belém, 23 mai. 2019. Disponível em: <[http://www.mppa.mp.br/data/files/08/56/EA/30/C602C610DE5A9EA6180808FF/Provimento%20Conjunto%200001%202019\\_MP\\_PGJ\\_CGMP.PDF](http://www.mppa.mp.br/data/files/08/56/EA/30/C602C610DE5A9EA6180808FF/Provimento%20Conjunto%200001%202019_MP_PGJ_CGMP.PDF)>. Acesso em: 08/11/2020.

MPSP. Núcleo de Comunicação Social MPSP. **Ministério Público firma mais de 600 acordos de não persecução penal em 2019**. MPSP Sala de Imprensa, notícia, 11 de out.



2019. Disponível em:

<[MPSP. Núcleo de Comunicação Social MPSP. Secretaria Especial de Políticas Criminais Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim. Disponível em:](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=21440421&id_grupo=118#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20firma%20mais%20de%20600%20acordos%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20em%202019&text=Do%20in%C3%ADcio%20do%20ano%20at%C3%A9,penal%20em%20todo%20o%20Estado.>. Acesso em: 08/11/2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Boletim de Notícias ConJur, 8 jun. 2020. Disponível em: <

ROCHA, Claudia da; LUZ, Ana Beatriz da; ALMEIDA, Gabriel Bertin de. **Acordo de não persecução penal em processos com sentença condenatória já proferida**. Boletim de Notícias ConJur, 31 mar. 2020. Disponível em: <

SANTOS, Juarez Cirino dos., **Direito Penal: “Parte Geral”**. 8ª. Ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch. 2018.

STF. AgRg no Habeas Corpus nº 575.395, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, publicado em 14/09/2020. Disponível em:

<

STF. Sumula nº. 696 do Supremo Tribunal Federal. Enunciado publicado em 13 de outubro de 2003. Disponível em:

<

STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.153 – SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgamento em 08/09/2020. Disponível em:

<

STJ. REsp nº 123169, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgamento em 08/09/97; Disponível em:

<

VALENTE, Fernanda. Aplicação retroativa do acordo de não persecução será julgada em Plenário. Boletim de Notícias ConJur, 24 set. 2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-set-24/retroatividade-acordo-nao-persecucao-julgada-plenario>>. Acesso em: 08/11/2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Diego Valero Lapchik

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31600379 , Período matutino , Turma 10º B ,

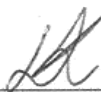
tendo realizado o TCC com o título: A recepção e aplicação do instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro

sob a orientação do(a) professor(a): Rogério Luis Adolfo Cury

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.



Assinatura do discente